

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 046/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025/SRP/FUNDEB

CONTRATOS Nºs 254, 255 E 256/2025

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazos dos Contratos nºs 254, 255 E 256/2025

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsões constante em cláusulas, tanto em suas minutas quanto nos contratos finais do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazos dos Contratos 254, 255 E 256/2025, formulados entre Contratantes e Contratadas.

Suscitou as Contratantes, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, por meio de seu representante legal, o Sr. Secretário Adenilton da Silva, **aditivo de prazo 04 (quatro) meses**, ou seja, 90 dias, para os 03 (três) contratos, **justificando em todos que, resta ainda saldos contratuais ainda não executados; interesse da Administração na continuidade dos objetos contratados e vantajosidade Administrativas, tendo em vista que as prorrogações permitem aproveitadas as condições já pactuadas contratualmente.**

Sendo assim, as Contratadas, A ALENCAR DAS SILVA LTDA, do Contrato n. 254/2025, também TD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, do Contrato n. 255/2025 e START COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS, do Contrato 256/2025, por meio dos seus representantes legais, sem o primeiro o Sr. Aurikelce Alencar da Silva, o segunda o Sr. Douglas dos Santos Batista e a terceira a Sra. Ivone

Alves Ferreira Lopes , informam que **aceitam realizar o 1º termo aditivo de prazos dos contratos ns. 254, 255 E 256/2025.**

Ademais, vieram ao processo, justificativa, ofícios, certidões diversas, solicitações e aceites, contrato administrativo, termo de autuação e minuta do termo aditivo.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o Pregão Eletrônico n. 036/2025-SRP/FUNDEB, se baseiam na Lei 14.133/21, e sobre os prazos e prorrogações, se firmam nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nos presentes contratos ns. 254, 255 E 256/2025, ficam atestados a desvantagem em realizar novo processo licitatório, restando como alternativa prorrogar os prazos dos contratos em referência, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros.

Em relação aos valores, ressalta-se que, permanecerão os mesmos acordamos em contratos principais, aditivando apenas os prazos/vigências do contrato.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista nos contratos deverão ser precedidas de formalização, mediante termos aditivos, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º, e qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 036/2025/SRP/FUNDEB, pode ser deferido os 1º Termos Aditivo de Prazos solicitados, com fundamento nas manifestações do gestor da Secretaria Municipal de Educação e as Empresas A ALENCAR DAS SILVA LTDA, TD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e START COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS em pauta, que estão acompanhados de documentações comprobatórias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento dos Primeiros Termos Aditivo de Prazos dos Contratos nº 254, 255 e 256/2025, conforme se comprova necessidades e possibilidades de suas concessões.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 29/Dezembro/2025.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município**